



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13976.000402/2001-18
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2101-00.032 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 05 de junho de 2009
Assunto Realização de Diligência.
Recorrente PROFIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente e Relator *ad hoc*.

EDITADO EM: 22/05/2015

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Maurício Taveira e Silva, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto..

Relatório

Por bem resumir a controvérsia ora sob exame, transcrevo na íntegra os excertos da decisão ora recorrida:

“O estabelecimento acima qualificado protocolizou, em 9 de novembro de 2001, o Pedido de Ressarcimento, da fl. 1, do saldo credor do IPI, apurado no terceiro trimestre de 2001, no valor de R\$ 146.834,10,

citando o art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e a Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999. O requerente também apresentou o(s) Pedido(s) de Compensação, da(s) fl(s). 124, do referido saldo credor, com débitos de outros tributos/contribuições.

2. O pleito foi apreciado pelo despacho decisório das fls. 174 a 176, da Delegacia da Receita Federal (DRF) em Joinville/SC, que indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou a compensação, com ciência do requerente, em 14 de dezembro de 2004, conforme consta no próprio despacho.

2.1 Segundo a decisão da DRF, o requerente já havia sido autuado, no Processo nº 10920.000540/2001-54, quanto aos períodos de apuração ocorridos entre 1º de janeiro de 1997 e 31 de julho de 2000, por classificar incorretamente as telhas, rufos e cumeeiras, todos metálicos, que fabrica, no código 7308.90.90 da Tabela de Incidência do IPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996 (TIPI, de 1996), relativo a outros elementos de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções, sujeitos à alíquota zero. Para a fiscalização, os produtos em causa se classificam nos códigos 7210.41.10, 7210.61.00, 7210.70.10, 7216.61.10, 7326.90.00, relativos, conforme o caso, a produtos laminados planos, perfis e outras obras de ferro ou aço, todos sujeitos à alíquota de 5%. Tal infração gerou débitos do IPI, os quais, na reconstituição da escrita fiscal do estabelecimento, absorveram integralmente os créditos do citado imposto, sendo que a autuação referida foi impugnada pelo sujeito passivo, mas foi mantida por esta Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Porto Alegre, pelo Acórdão DRJ/POA nº 1.886, de 19 de dezembro de 2002, que foi anulado pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, e foi novamente mantida, pelo Acórdão DRJ/POA nº 5.643, de 5 de maio de 2005.

2.2 Prossegue o despacho decisório, dizendo que, na verificação fiscal efetuada em razão do pleito apresentado neste processo, foi apurado que o estabelecimento persistia no mesmo erro de classificação fiscal e de alíquota dos seus produtos. A infração gerou novos débitos do IPI, apurados no Processo nº 10920.002581/2004-28, formalizado em nome do estabelecimento sucessor, Tuper S/A, débitos que, na reconstituição da escrita, absorveram integralmente os créditos cujo ressarcimento foi solicitado neste processo e restou, assim, denegado.

3. Contra o despacho decisório, foi apresentada, no devido prazo, em 22 de dezembro de 2004, a manifestação de inconformidade, das fls. 177 a 1821, instruída com procuração e outros documentos, nas fls. 183 a 200, alegando o que vem sintetizado na seqüência.

3.1 Diz o requerente que ficou demonstrado, nas impugnações apresentadas, nos Processos nºs 10920.000540/2001-54 e 10920.002581/2004-28, que é correta a classificação fiscal dos seus produtos no código 7308.90.90 da TIPI, de 1996, os quais estão sujeitos à alíquota zero.

3.2 A convicção do requerente se funda em laudo técnico do Instituto Nacional de Tecnologia (INT), em decisões do Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região e dos Conselhos de Contribuintes do

Ministério da Fazenda, bem como em soluções de consulta expedidas por unidades da Secretaria da Receita Federal (SRF).

3.3 Por último, o requerente solicita a suspensão da exigibilidade dos débitos cuja compensação não foi homologada, até decisão final deste processo, pedindo, sobretudo, a reforma do despacho decisório hostilizado, para ser autorizado o ressarcimento do saldo credor do IPI, homologando-se, em razão disso, a compensação.

Acórdão nº 8.295, de 27 de abril de 2006 negou provimento á manifestação de inconformidade, que manteve o despacho decisório das fls. 174 a 176, que indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou a compensação, determinando que deve-se “aguardar a decisão definitiva no Processo nº 10920.002581/2004-28, para, se for o caso, ser proferido novo despacho decisório, na unidade de origem, específico sobre a legitimidade do saldo credor do IPI, passível de ressarcimento.”

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator *ad hoc*.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Em preliminar, conforme relatado, a decisão de primeira instância (Acórdão nº 8.294, de 27/04/2006) negou provimento á manifestação de inconformidade, que manteve o despacho decisório das fls. 174 a 176, que indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou a compensação, **determinando que deve-se** “aguardar a decisão definitiva no Processo nº 10920.002581/2004-28, para, se for o caso, ser proferido novo despacho decisório, na unidade de origem, específico sobre a legitimidade do saldo credor do IPI, passível de ressarcimento.”

De outra banda, observo que a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes julgou, na sessão do dia 19/05/2008, o recurso de ofício interposto pela Turma de Julgamento da DRJ no referido Processo nº 10920.002581/2004-28, nos termos do Acórdão nº 301-34.457.

Pelo exposto, entendo que o presente processo deve retornar à DRF de origem para aguardar o trânsito em julgado da decisão administrativo do Processo nº 10920.002581/2004-28 e, se for o caso, apurar o eventual crédito do contribuinte e homologar as compensação até o limite do crédito reconhecido.

Concordando a Recorrente com a execução da presente resolução, não há necessidade de retornar o processo ao CARF para julgamento do Recurso Voluntário, posto que findo a lide.

Processo nº 13976.000402/2001-18
Resolução nº **2101-00.032**

S3-C3T2
Fl. 5

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para a DRF de origem aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida no Processo nº 10920.002581/2004-28 e apurar eventual crédito e homologar as compensações até o limite do crédito apurado.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2009

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator *ad hoc*.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por WALBER JOSE DA SILVA em 22/05/2015 15:25:00.

Documento autenticado digitalmente por WALBER JOSE DA SILVA em 22/05/2015.

Documento assinado digitalmente por: WALBER JOSE DA SILVA em 22/05/2015.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 04/11/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP04.1120.14405.EZ9B

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

799346296D458FEEB6E1D88E4E195BE8B07C6402